



PROCESSO Nº 0203932022-9 - e-processo nº 2022.000022862-9

ACÓRDÃO Nº 020/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES
LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: HERMANI FELINTO DE BRITO E MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA
- VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO -
REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO
VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de “escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços”, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **provimento**, para **reformular**, a decisão singular e declarar **nulo, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000131/2022-48, às fls. 02/03, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CCICMS/PB nº 16.265.998-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E HEITOR COLLETT.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 0203932022-9 - e-processo nº 2022.000022862-9
Recorrente: MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: HERMANI FELINTO DE BRITO E MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL
- DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE
INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO
RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO
PROVIDO.**

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de “escrituração fiscal digital – divergência - operações com mercadorias ou prestações de serviços”, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000131/2022-48, às fls. 02/03, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CCICMS/PB nº 16.265.998-9, de ter cometido a seguinte infração:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergências na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E DE SAÍDA.



Em decorrência destes fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no total de **R\$ 4.958,68** (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) pelo descumprimento dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja multa por infração possui arrimo no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Ciente da presente Ação Fiscal, via DT-e, em 26 de janeiro de 2022, conforme documento de fls. 14, a Autuada protocolou Impugnação tempestiva e, em sua defesa, argumentou, em síntese o que segue:

Alega, em síntese:

- a) preliminarmente, nulidade do auto de infração, em vista da ausência de preenchimento de requisitos de validade na lavratura, o que incorreria no cerceamento do direito de defesa do impugnante;
- b) no mérito, a inexistência de comprovação da infração apontada.

Por conseguinte, requer:

- a) que seja declarado nulo o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000131/2022-48, em razão da inobservância dos requisitos legais para a lavratura do presente ato administrativo;
- b) alternativamente, assim não entendendo este Ilmo. Órgão Julgador, que seja levado ao conhecimento do Impugnante todos os elementos que embasaram a lavratura do auto de infração em epígrafe, o que deverá ser reaberto o prazo processual para interposição de recurso administrativo, sob pena de se configurar verdadeiro cerceamento do direito de defesa do impugnante;
- c) seja reconhecida a total improcedência do Auto de Infração em comento, visto que a fiscalização não se incumbiu do seu ônus de comprovar a ocorrência da infração apontada.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que julgou procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES NO ARQUIVO MAGNÉTICO. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Constatando-se divergências de informações no arquivo magnético/digital ergue-se a penalidade imposta pela inobservância de dever instrumental, nos termos da Lei nº 6.379/96.
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a cobrança.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão proferida pela instância prima, via DT-e, em 30/11/2022, conforme comprovante de cientificação de fls. 42, a autuada, protocolou Recurso voluntário em 26/05/2023, por meio do qual reapresenta as razões de defesa trazidas em sua impugnação.



Ato contínuo, foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critérios regimentais, previsto para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000131/2022-48, às fls. 02/03, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., devidamente qualificada, nos autos, e com exigência do crédito tributário já relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Realizada as considerações acima, passo a análise pormenorizada da acusação que recai sobre o contribuinte.

Acusação 0570: INFORMAR COM DIVERGÊNCIA EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD, RELATIVO ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERADORIAS.

No tocante a presente acusação, o contribuinte está sendo autuado por informar com divergência documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD no período de dez/2017; jan, mar, abr, out/2018; jan, mai, ago, set, nov/2019 (fls. 02 e 03), violando os ditames estabelecidos pelos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, a Escrita Fiscal Digital (EFD) deve conter a integralidade das informações relativas às entradas e às saídas de mercadorias, assim como dos serviços prestados e tomados.

Desse modo, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Após realizar meticulosa análise dos autos, com a máxima vênia, apresento entendimento diverso daquele pronunciado pelo Ilmo. Julgador da instância *a quo*, pelas razões que passo a discorrer a seguir.

Pois bem. Do cotejo das provas que dão sustentáculo à acusação extrai-se que o fato infringente diz respeito à omissão de informações na EFD do atuado. E, é bem verdade, que a supressão de lançamento de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte configura violação à legislação tributária estadual, vez que afronta os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09. Ocorre que, ao efetuar a denúncia, a fiscalização descreveu a conduta nos seguintes moldes



“O contribuinte está sendo autuado por ter **informado com divergências** na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.”

Além do mais, em nota explicativa, a conduta restou delimitada nos seguintes termos:

“O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NA EFD AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E DE SAÍDA.”

Pelas razões expostas é que deve ser declarada a nulidade, por vício de forma, da presente acusação, vez que restou demonstrado nos autos que o objeto da infração não seria por “informações divergentes”, como descrito no libelo acusatório, mas sim por omissão dos documentos fiscais relacionados nos demonstrativos, juntados aos autos às fls. 6 a 11, havendo um flagrante vício de natureza formal.

Em verdade, o que se depreende dos autos - conforme se extrai das provas anexadas pela fiscalização - é que o contribuinte deixou de registrar documentos fiscais nos arquivos EFD enviados por ele à SEFAZ/PB.

De mais a mais, não restou demonstrado quais teriam sido as divergências e, caso esta tivesse sido a motivação para o lançamento, deveria ter sido aplicada a multa de 5% (cinco por cento) sobre a divergência (art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) e não sobre somatório dos valores totais das notas fiscais.

Diante destas considerações, havemos de concluir que, para o caso em tela, a descrição do fato não se coaduna com a situação fática, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento de existência de vício formal que contaminou os créditos tributários em sua integralidade, por afronta ao disposto no artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g. n.)

A esta altura, há de se destacar que tal entendimento guarda harmonia com jurisprudência já consolidada nesta Egrégia Corte Fiscal, a exemplo dos julgados abaixo:

ACÓRDÃO Nº 0076/2022

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.



OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO – DEIXAR DE EXIBIR OU ENTREGAR AO FISCO, QUANDO EXIGIDO OU SOLICITADO, OS LIVROS E/OU DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – VÍCIO MATERIAL - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - DIVERGÊNCIA - VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA -

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A não exibição de livros e/ou documentos fiscais e contábeis, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, configura descumprimento de obrigação acessória, sujeitando aqueles que realizarem esta conduta omissiva à multa por descumprimento de obrigação acessória. In casu, o lançamento tributário restou comprometido em sua integralidade, haja vista a ocorrência de vício material, em virtude de erro quanto à indicação do período do fato gerador. Possibilidade de novo lançamento de ofício, observado o prazo decadencial estabelecido no artigo 173, I, do CTN.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

ACÓRDÃO Nº. 0428/2022

Relatora: MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. NULIDADE POR VÍCIO FORMAL. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. ERRO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. AUTO DE INFRAÇÃO NULO. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A incorreta descrição dos fatos, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos, comprometeu o lançamento a título de ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES DIVERGENTES, em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Equívoco na descrição do ato infracional comprometeu os lançamentos a título de ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DIVERGÊNCIA – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS, porquanto caracterizada a nulidade por vício formal. Cabível a realização de outro procedimento fiscal, nos termos do artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Neste sentido, só me resta declarar a existência do vício formal indicado, onde recorro ao texto normativo dos arts. 15 e 16 da Lei nº 10.094/13, que evidencia a necessidade de nulidade do procedimento fiscal, na hipótese de incorreções ou omissões que comprometam a natureza da infração, o que caracteriza a existência de vício formal na acusação, passível de novo procedimento fiscal, como se vê no texto normativo abaixo:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.



Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. (g.n)

Registre-se, por oportuno, que a recorrente cumpriu a exigência estabelecida no parágrafo único, do artigo 15 da Lei nº 10.094/13, acima transcrito.

Dessa forma, venho a reformar a decisão de primeira instância para declarar nulo o presente auto de infração, por vício formal, ressalvando a possibilidade de recuperação do crédito tributário através de novo lançamento, nos termos do art. 173, II, do CTN.

Por todo exposto,

V O T O pelo recebimento do **recurso voluntário**, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu **provimento**, para **reformar**, a decisão singular e declarar **nulo, por vício formal**, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000131/2022-48, às fls. 02/03, lavrado em 25 de janeiro de 2022, em desfavor da empresa MPONTES COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CCICMS/PB nº 16.265.998-9, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Destaco a possibilidade de refazimento do feito fiscal em razão do vício formal indicado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora